



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.905407/2009-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.403-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de agosto de 2020  
**Recorrente** NEWTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

RESSARCIMENTO. GLOSA DE SALDO CREDOR. UTILIZAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR.

Deve ser excluído o saldo credor reconhecido e utilizado no processo nº 10865.902704/2008-68.

RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA

São insuscetíveis de aproveitamento de créditos de IPI as notas fiscais de aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagens emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Luis Felipe de Barros Reche, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-001.403 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10865.905407/2009-55

## Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 143/144, contra o Despacho Decisório eletrônico da DRF/LIMEIRA/SP, n.º. 834777201, fl. 133, que homologou parcialmente a compensação declarada no Perdcomp n.º 28469.42740.300905.1.3.01-0409, por insuficiência do crédito reconhecido neste Perdcomp para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, em razão de glosa de créditos considerados indevido e utilização parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do Perdcomp.*

*Cientificada do despacho decisório, em 18/05/2009, fl. 142, a interessada apresentou, em 17/06/2009, manifestação de inconformidade, fls. 143/144, alegando que:*

*“Trata-se o presente de ressarcimento de IPI decorrente de apuração do crédito no 1º trimestre de 2005, resultando um crédito de R\$ 60.859,95 lançado como estorno no livro RAIPI no mês de setembro de 2005 juntamente com o 2º trimestre de 2005 com o valor de R\$ 62.146,57 resultando no total de R\$ 123.006,52 conforme folha 28 do RAIPI.*

*Para sua surpresa a fiscalização não reconheceu apenas o crédito das notas fiscais alegando ser optante pelo simples, glosando os créditos de 50%, sendo que conforme pesquisa no site da Receita Federal no sitio do Simples Nacional as mesmas não constam como optante pelo simples na época dos créditos, conforme pesquisas anexas. E ainda alegou que estabelecimentos emitentes de notas fiscais não cadastrados no CNPJ mais conforme pesquisa no site da Receita Federal os mesmos estão ativos e cadastrados na pesquisa de situação cadastral. Estamos anexando somente 1 caso de cada para exemplos pelo motivo de ser muitos fornecedores, mais todos estão na mesma situação, cadastrados no CNPJ e não optante pelo simples nacional na época das compras.*

### **DO PEDIDO**

*Desta forma e pelo exposto, demonstrada a improcedência da fiscalização, requer que seja dado provimento ao presente Recurso.”*

A DRJ em Salvador/BA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 15-038.691** a seguir transcrito:

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005*

### **RESSARCIMENTO. AQUISIÇÕES DE OPTANTES PELO SIMPLES.**

*As aquisições de produtos de empresas optantes pelo Simples não ensejarão, aos adquirentes, direito a escrituração ou a fruição de créditos do imposto.*

### **PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. MENOR SALDO CREDOR.**

*O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre em que se originou o saldo a ressarcir e o período de apuração anterior ao da transmissão do pedido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância no qual alega, em síntese, que: 1) o saldo credor do período anterior (R\$40.042,40), excluído por já ter sido utilizado no processo no 10865.902704/2008-68, foi restabelecido quando da manifestação de inconformidade apresentada naquele processo; 2) é possível a tomada de créditos de optantes do SIMPLES não contribuinte do IPI (comerciantes atacadistas).

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

**Da competência para julgamento do feito**

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

**Conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

**Mérito**

A discussão objeto da presente demanda versa sobre dois pontos: 1) da utilização ou não do saldo credor de R\$40.042,40 em face da sua utilização no processo nº 10865.902704/2008-68; e 2) da possibilidade de tomada de créditos de optantes do SIMPLES não contribuinte do IPI (comerciantes atacadistas).

### **Da utilização de saldo credor em período anterior**

A Recorrente afirma o seguinte:

Consta da r. decisão que o crédito do período anterior, no valor de R\$ 40.042,40 fora excluído por já ter sido utilizado no processo n.º 10865.902704/2008-68, relativa ao 4º Trim./2004.

Todavia, cumpre ressaltar que fora apresentada manifestação de inconformidade em face da glosa efetuada no processo em referência, a qual restou julgada **procedente**, conforme comprova o despacho decisório anexado à presente.

Desta forma, o crédito em referência (R\$ 40.042,40) foi restabelecido e, portanto, deve ser reconhecido na apuração do saldo ressarcível na presente.

Consta da decisão da DRJ a seguinte informação sobre este tópico:

*(ii) Saldo Credor do Período Anterior:*

*Neste caso, o crédito do período anterior, no valor de R\$ 40.042,40, considerado pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC) na apuração do crédito ressarcível do 1º trimestre de 2005, conforme “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL”, fl. 135, será excluído por já ter sido reconhecido e utilizado no processo n.º 10865.902704/2008-68, relativo ao 4º trimestre de 2004, conforme julgamento da DRJ/RPO, Acórdão n.º 14-26.611, de 28/10/2009.*

Percebe-se que a Recorrente pleiteia a utilização do crédito no valor de R\$40.042,40 no presente processo, mas como ela mesma afirma em suas alegações, o referido crédito foi reconhecido e utilizado no processo n.º 10865.902704/2008-68. Portanto, não que se falar em utilização novamente deste crédito.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

### **Tomada de créditos de notas fiscais emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES**

A Recorrente afirma que as empresas que adquirem matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem de fornecedores optantes pelo SIMPLES não possuem direito à tomada de créditos nos termos do art. 166 c/c 117 do RIPI. Entretanto, alega que nem todas as aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES estão vedadas ao aproveitamento deste crédito, tal qual o comerciante atacadista por não ser contribuinte do IPI nos termos do art. 165 do RIPI.

Entendo que a Recorrente fez uma confusão no seu posicionamento.

Vejam, inicialmente, o que dispõe o §5º do art. 5º da Lei nº 9.317/1996, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, *in verbis*:

*Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:*

*(...)*

*§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.*

Destaque-se ainda que o RIPI/2002, por intermédio do seu art. 166, também estabeleceu a impossibilidade de aproveitamento de créditos quando **da aquisição de insumos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES**.

*DECRETO Nº 4.544, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.*

*Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).*

Portanto, diante do preconizado na legislação que rege o sistema de tributação simplificado (SIMPLES) e do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), verifica-se a impossibilidade de aproveitamento de créditos de IPI derivados de notas fiscais de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagens emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES.

Estamos diante de um Pedido de Ressarcimento de IPI na qual houve glosa de créditos deste tributo derivado de notas fiscais emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES. Ou seja, não procede a alegação da Recorrente de que cabe a tomada de crédito relativo a aquisições de comerciante atacadista não contribuinte, nos termos do art. 165 do RIPI, justamente pela expressa vedação nos casos de aquisições de MP, PI e ME junto a empresas optantes pelo SIMPLES conforme exposto linhas acima. O que o art. 165 permite é a utilização de créditos relativos a aquisições de empresas não contribuintes nas hipóteses em que estas não estejam enquadradas na vedação do art. 166 do RIPI c/c o §5º, do art. 5º da Lei nº 9.317/96.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva

